



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.414 - MS (2015/0272543-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MORENO GORI
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. JUÍZO DE VALOR FORMADO COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSUNÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. O recurso especial não é meio adequado para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

3. A manutenção do *quantum* de pena-base aplicado ao recorrente pelo Tribunal *a quo* seguiu os mesmos parâmetros da sentença de 1º grau, não havendo se falar em indevida inovação nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.414 - MS (2015/0272543-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MORENO GORI
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MORENO GORI contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2.076/2.083, que negou provimento ao agravo manejado para dar seguimento a recurso especial intentado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF.

MORENO GORI foi condenado nesta ação penal pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do CP, tendo-lhe sido aplicada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.

O recorrente afirma que o acórdão objeto do recurso especial, no que se refere à manutenção da pena-base cominada no 1º grau de jurisdição, reflete evidente *error in judicando*, pois, para tanto, teria inovado os fundamentos de suporte da exasperação penal, sem que existisse, no entanto, recurso da acusação. Sustenta que o Tribunal *a quo* justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal mediante apontamento de motivos não vislumbrados pelo juízo da condenação, violando o art. 59 do CP e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Defende o conhecimento do recurso especial também pelo fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, sob o argumento de que promoveu o necessário cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da consunção no caso concreto.

Enfim, alega que os óbices sumulares suscitados na decisão monocrática – Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF – não se aplicam à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.106/2.108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.414 - MS (2015/0272543-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Em primeiro lugar, cumpre observar que não é adequado o uso da via especial para apontar negativa de vigência a enunciado sumular desta Corte Superior, por não se tratar de lei federal. Sob esse prisma, revela-se despropositada a veiculação da tese de inobservância da Súmula 17/STJ. Neste sentido: AgRg no REsp 1479755/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; REsp 1110683/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no Ag 1104012/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009.

Noutro vértice, não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre julgados em confronto, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. No caso, nada disto foi realizado.

Aliás, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

Mesmo que assim não fosse, cumpre observar que a conclusão formada pelas instâncias ordinárias acerca da desclassificação da conduta imputada ao recorrente, do art. 171 para o art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal, está fundada em profunda análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contexto fático-probatório. Nos termos do acórdão recorrido, não há se falar em consunção, pois as provas dos autos mostram que não ocorreu o crime de estelionato, mas apenas o uso de documento falso, que se revelou, portanto, crime autônomo.

Nesse sentido, segue transcrição (e-STJ fls. 1.938/1.940):

Resta, portanto, a análise do recurso de apelação do réu em relação à parte condenatória da sentença, relacionada à imputação de uso de documento de identidade falso (art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP) para registro de contrato perante a Junta Comercial.

Referida imputação está, em síntese, descrita na denúncia da seguinte forma:

"Já em 1999, no intuito de registrar sua participação em empresa mercantil brasileira na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, para o que precisaria de um documento de identificação emitido no Brasil, MORENO GORI Usou, novamente, uma carteira de identidade falsa (f. 20), mas agora sob o RG n. 14.359.400 SSP-CE(f. 10)...

Por ter usado documento falso no registro de participação em empresa mercantil (...), fica o denunciado sujeito às penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal:"

O Juízo a quo, em sua sentença, subsumiu os fatos às disposições do art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP.

A materialidade do delito em comento restou adequadamente comprovada nos autos.

Às fls. 31 encontra-se acostada cópia do contrato de Joint Venture em nome do Consórcio Energético de Campo Grande - CENAGRAN, no qual o acusado figura como representante da consorciada Seaton do Brasil S/A, constando de sua qualificação ser ele portador da cédula de identidade RG nº 14.359.400-SSP/CE.

Já às fls. 18 encontra-se a cópia do referido documento, que foi utilizado para registro do contrato perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul-JUCMS.

Por sua vez, encontra-se às fls. 28 ofício expedido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - Instituto de Identificação "Milton Barbosa de Sousa", de seguinte teor:

"Em resposta ao telex nº 479/99 de 28/06/1999 desse NUTEL/DAF/DGPC/SSP/MS, informamos a V. Sa. que após buscas no Arquivo Civil e no banco de dados dos terminais de computação deste Instituto, não foi encontrado, até esta data, nenhum registro de identidade em nome de MORENO GORI, filho de Gino Gori e de Annunziata Randellini, nascido aos 03/08/56, natural de Arezo-Itália.

Outrossim, esclarecemos a V. Sa. que o nº 14.359.400 não pertence



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos registros deste Órgão."

Portanto, para registro do citado contrato de Joint Venture fez-se uso de documento de identidade falso em nome do apelante, perante a JUCMS, restando demonstrada a materialidade.

As teses da Defesa não arredam a conclusão acerca da ocorrência do crime.

A alegação de que o apelante sempre se apresentou como cidadão italiano não influi na imputação, posto que o documento falso utilizado no registro do contrato de Joint Venture, consta no campo naturalidade "Arezzo - Itália".

Por seu turno, a alegação de que a apresentação do documento falso perante a Junta Comercial foi feita pelo seu ex-sócio não encontra ressonância nos autos.

Não se produziu prova nesse sentido, encontrando-se a alegação da Defesa isolada nos autos.

Cumpria a defesa, diante do disposto no art. 156 do CPP produzir provas que que conferissem suporte às suas alegações, o que não se evidenciou in casu.

A testemunha de Defesa, Marcelo Vargas Lopes, inquirida no curso da instrução (fls. 773), afirmou que esteve com "Dr. Ary" na casa de José Aparecido Paleari, ocasião em que este disse que comprou uma cédula de identidade na Praça da Sé. Declarou a testemunha, ademais, que o "Sr. Paleari não disse que o acusado sabia da falsidade de documento nem que desconhecia".

Tal depoimento, porém, não demonstra que o réu não tinha conhecimento do documento falso, tampouco, que ele não tenha feito uso do citado documento.

Ademais, a denúncia faz menção a duas carteiras de identidade RG de n.ºs. 4.359.400-SSP/RN, expedida em 11/01/1995 e 14.359.400-SSP/CE, expedida em 30/10/1998, não se extraindo do depoimento da testemunha Marcelo Vargas Lopes, qual o RG teria sido adquirido por José aparecido Paleari.

Do mesmo modo, a alegação de que o fato do acusado não estar portando o documento e, também, a sua utilização não ter causado prejuízos, não afasta a ocorrência do crime de uso.

O delito atenta à fé-pública, e, desse modo, não exige dano econômico.

O uso, por seu turno, da forma em que se verificou na presente hipótese, independe do porte do documento.

Também não prospera a tese de incidência do princípio da consunção ou da absorção, visto que, conforme reconhecido na sentença recorrida, não ocorreu delito de estelionato, e, ainda que tivesse esse objetivo, o falso ali não se exauriria, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 17 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merecem acolhimento as alegações defensivas.

Assim, no que se refere ao princípio da consunção, é inviável a análise da pretensão deduzida, haja vista a necessidade de reexame de provas, medida vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à fixação da pena-base, observo que a elevação determinada pelas instâncias ordinárias foi pautada na reprovação dos motivos do crime, enquanto circunstância judicial do art. 59 do CP. A respeito disto, foi registrado o seguinte no voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 1.940/1.941):

O Juízo a quo fixou a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, acima do mínimo legal, considerando como circunstância desfavorável os motivos do crime, tendo em vista que o acusado usou o documento falso com o objetivo de beneficiar-se do regime jurídico do naturalizado.

Deve ser mantida a pena-base, nos termos em que fixadas na sentença.

Não se pode olvidar que o acusado ao utilizar-se do documento falso buscou facilitar o alcance de seus objetivos, qual seja, firmar contrato para criação de um consórcio com empresa pública municipal de Mato Grosso do Sul, o que justifica a elevação da pena.

Como é possível notar, a valoração negativa da referida circunstância judicial decorre da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. Entendeu-se que o uso do documento falso pelo recorrente para beneficiar-se do regime jurídico do naturalizado e, com isto, facilitar o alcance de seus objetivos, qual seja, firmar contrato para criação de um consórcio com empresa pública municipal traduz maior censurabilidade da conduta. Desta forma, é inviável a revisão da dosimetria penal, sob pena de se contrariar o enunciado da Súmula 7/STJ. (Grifo nosso)

Finalmente, não procede a alegação de que o Tribunal *a quo* inovou nos fundamentos empregados pelo juízo de 1º grau para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Na sentença já constava expressa reprovação dos motivos do crime, tendo sido esta a causa da intensificação da pena. A propósito, veja (e-STJ fl. 1.688):

Culpabilidade comprovada, tem-se que o réu agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social do réu; personalidade comum; motivos do crime são desfavoráveis ao réu, pois usou o documento falso para se beneficiar do regime jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do naturalizado; circunstâncias do fato não são desfavoráveis -ao réu; conseqüências extrapenais não foram graves) comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Não vejo qualquer aspecto que autorize elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 304 c/c 297, do CP, isto é, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (Grifo nosso)

A observação deduzida pelo juízo sentenciante, de que não via *qualquer aspecto* que autorizasse *elevar a pena-base acima do mínimo legal*, por si só, não valida a tese do recorrente. O referido trecho mostra evidente incoerência com o resultado da análise das circunstâncias judiciais, que, como visto e apontado pelo Tribunal *a quo*, dá ensejo à exasperação nos moldes em que determinada.

Destarte, verificado que a manutenção da pena-base pelo Tribunal *a quo* respeitou os fundamentos empregados pelo juízo de 1º grau para fixá-la, não há se falar em inovação nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0272543-3

AgRg no
AREsp 802.414 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047552719994036000 199960000047552 200203000190002 26199 40082
47552719994036000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORENO GORI
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO
MARINA AMORIM ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORENO GORI
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.